



Parágrafo Único – No ato da inscrição do usuário domiciliado em *Coworkings Centers* junto à prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativo ao *Coworking*.

Art. 14º. Os condicionantes para o exercício da atividade em *coworkings centers* serão indicados na consulta de viabilidade pelo Município, preferencialmente via sistema informatizado no sítio virtual da Prefeitura de Mesquita.

Art. 15º. Os órgãos municipais procederão com a imediata correção dos cadastros de todos os usuários de serviços de *Coworking* que não mais funcionem nesses estabelecimentos, inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequentes suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Parágrafo Único – Caso se trate o usuário de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela legislação específica.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 16º. Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Art. 17º. A prestação de serviços de escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings* serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19º. A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida nos parâmetros da legislação urbanísticas e tributária.

Parágrafo Primeiro – Será cassado o Alvará de Licença para localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 3 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

Art. 20º. A ocupação das estações de trabalho, na hipótese do art. 1º, §2º desta Lei, receberá regulamentação que observará critérios objetivos de transparência, publicidade e impessoalidade.

Art. 21º. Caberá ao chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 22º. Esta Lei entra vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoria do Poder Executivo.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - FUMSOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança e Ordem Pública - FUMSOP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os Órgãos Públicos Municipais envolvidos em atividades de Segurança Pública e de Ordem Pública.

§ 1º Os recursos do FUMSOP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais ou ainda privadas, que tenham como objetivo o treinamento de servidores públicos que atuem no campo da Segurança e Ordem Pública.

§ 2º Os Projetos e Convênios que demandarem a utilização de recursos do FUMSOP, deverão passar por análise prévia e aprovação do Comitê Gestor.

Art. 2º O FUMSOP tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública e de Ordem Pública no Município.



§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se exclusivamente aos programas de Segurança Pública e de Ordem Pública do Município.

§ 2º Dependerá de autorização expressa do Comitê Gestor, a aplicação de recursos do FUMSOP em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º Os recursos do FUMSOP serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pela Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Cidadania e apresentado em Audiência Pública.

Art. 3º O FUMSOP será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Cidadania (SEMSOP), com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 4º O Comitê Gestor do FUMSOP será composto:

- I** - Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II** - Pelo Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Cidadania;
- III** - Pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- IV** - Pelo Comandante da GCMM;
- V** - Por um Fiscal de Posturas, cuja indicação caberá ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Cidadania.

Art. 5º São atribuições dos gestores do FUMSOP:

- I** - Coordenar a execução dos recursos do FUMSOP, de acordo com o Plano de aplicação;
- II** - Preparar e apresentar em audiência pública a demonstração da receita e despesa executada do FUMSOP;
- III** - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao FUMSOP;
- IV** - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUMSOP;
- V** - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a)** mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b)** trimestralmente, inventário dos bens materiais;
 - c)** anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VI** - Providenciar junto a contabilidade do Município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do FUMSOP;
- VII** - Apresentar à Câmara Municipal, quando solicitado, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX - Manter o controle da receita do FUMSOP;

X - Elaborar relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

XI - Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

§ 1º A contabilidade do FUMSOP far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2º A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do FUMSOP far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário de Segurança, Ordem Pública e Cidadania tal atribuição.

Capítulo II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º São receitas do FUMSOP:

- I** - A dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II** - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III** - O percentual de 20% (vinte por cento) dos valores provenientes de taxas e multas, cujos lançamentos sejam oriundos da atividade dos Órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Cidadania;
- IV** - Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;
- V** - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;
- VI** - Recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VII** - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 7º Constituem ativos do FUMSOP:

- I** - Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II** - Direitos que por ventura vier a constituir;



III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano que pertencem à Prefeitura Municipal de Mesquita.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Capítulo III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente apresentará o quadro de aplicação dos recursos do FUMSOP para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 11º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12º A despesa do FUMSOP constituir-se-á:

I - Das despesas com aquisição de equipamentos de uso constante para os Órgãos Públicos Municipais envolvidos em atividades de Segurança e Ordem Pública;

II - Do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único - É vedado o repasse de recursos do FUMSOP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos, e para despesas com a manutenção e o custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas.

Art. 13º A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, será depositada, bem como, movimentada através de rede bancária oficial.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação da presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 16º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 2401 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

“Fica criado no âmbito do município de Mesquita, ponto de Táxi e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições previstas na legislação vigente, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Ponto de Táxi na Rua Mister Watkins, a partir da esquina com a Rua Maria Mendes Vechi e o nº 049, bairro Centro, no Município de Mesquita, com a capacidade para 06 (seis) veículos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE MIRANDA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 904/2018

Dispõe sobre o Inventário Físico dos bens em almoxarifado do Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Mesquita.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Deliberação nº 277/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **RESOLVE:**